

## JUDICIALIZAÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL: A ATUAÇÃO PROFISSIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS

### JUDICIALIZATION, CRIMINALIZATION AND PARENTAL ALIENATION: THE PROFESSIONAL PERFORMANCE OF SOCIAL WORKERS

Thaís Tononi BATISTA\* 

**Resumo:** O artigo teórico discute a alienação parental e a atuação de assistentes sociais do Poder Judiciário, considerando-se elementos de estudo como o processo de judicialização, a expansão do Estado Penal e os processos de criminalização. Objetiva-se o debate pautado em uma perspectiva crítica de análise, que considere os preceitos teórico-metodológicos e ético-políticos da profissão. Empregam-se discussões introdutórias em torno do conceito de gênero e seus limites e sobre o cuidado enquanto eixo de análise central no debate sobre alienação parental. Conclui-se que a atuação profissional é atravessada por requisições conservadoras em um cenário de crescente criminalização e judicialização. Entretanto, o papel profissional não almeja a punição dos sujeitos cujas demandas encontram-se judicializadas, sendo fundamental aos assistentes sociais uma compreensão das relações sociais em uma perspectiva de totalidade.

**Palavras-chave:** Judicialização. Criminalização. Gênero. Alienação Parental. Serviço Social.

**Abstract:** The theoretical article discusses the parental alienation and the performance of social workers of the Judiciary, considering elements of study such as the judicialization process, the expansion of the Criminal State and the criminalization processes. The objective is the debate based on a critical perspective of analysis, which considers the theoretical-methodological and ethical-political precepts of the profession. Introductory discussions are used around the concept of gender and its limits and about care as an axis of central analysis in the debate on parental alienation. It is concluded that professional performance is crossed by conservative requests in a scenario of increasing criminalization and judicialization. However, the professional role does not aim at punishing subjects whose demands are judicialized, and social workers are instrumental in understanding social relations in a perspective of totality.

**Keywords:** Judicialization. Criminalisation. Gender. Parental Alienation. Social Work.

Submetido em 20/09/2020.

Aceito em 02/03/2021.

\*Assistente Social do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES); graduada em Serviço Social (UFES); Especialista em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça (UFES); Mestra em Política Social (UFES). Rua São João Batista, s/nº - Fórum Desembargador Américo Ribeiro Coelho, Central de Apoio Multidisciplinar - 1º Andar - Alto Lage - Cariacica. CEP 29151-230. E-mail: thaistononi@hotmail.com



2020. Acesso Aberto. Esta obra está licenciada sob os termos da Licença Creative Commons Atribuição - Não Comercial [https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt_BR).

## **INTRODUÇÃO**

O artigo teórico discute a alienação parental que é um tema constante nas Varas de Família de todo o Brasil e que vem trazendo a necessidade de reflexão crítica por parte de assistentes sociais que atuam no âmbito do Poder Judiciário. Essa(e) profissional tem sido demandada(o) de forma constante a posicionar-se em seus estudos e pareceres acerca da demanda supracitada, especialmente no curso de ações de regulamentação de guarda e convívio de crianças e adolescentes cujos pais vivenciam situação de litígio.

As considerações apontadas vêm sendo construídas a partir da intervenção profissional em processos judiciais referentes à matéria de família e culminou em reflexões realizadas no mestrado, permanecendo como objeto de estudo a partir de sucessivas aproximações teóricas e práticas oriundas do cotidiano de trabalho.

Compreende-se que a lei da alienação parental (LAP) apresenta o entendimento de que é preciso “diagnosticar” os casos de alienação parental, para que se possa aplicar ao genitor considerado “alienador” as sanções previstas. Tal “diagnóstico” ocorreria a partir de perícia psicológica ou “biopsicossocial”, portanto, ao que se pode compreender, também considerando o parecer da/o assistente social.

Todavia, o Serviço Social não tem sua atuação pautada sob essa concepção de “diagnóstico” que, no contexto da alienação parental, nos remete à patologização da vida e das relações sociais. Afinal, o Serviço Social brasileiro percorreu um longo caminho na busca pela ruptura com a lógica do “diagnóstico social”, advinda dos Estados Unidos e Europa, traçando um caminho de aproximação à teoria social crítica, como bem observa Sposati (2007).

O objetivo deste trabalho consiste no debate crítico, buscando-se refletir a intervenção profissional de assistentes sociais em casos onde se alega a prática denominada juridicamente como alienação parental. A discussão ocorrerá considerando-se os elementos teórico-metodológicos embasados no referencial crítico e nos preceitos ético-políticos da profissão, buscando-se explicitar elementos de análise pautados no conceito de gênero e em discussões sobre o cuidado. Considerará ainda a lógica punitivista e repressora do Estado, ou seja, a expansão do Estado Penal em detrimento de um papel social amplo, o que concorre para a intensificação da judicialização como estratégia de resolução de conflitos familiares.

## **1. ESTADO PENAL, JUDICIALIZAÇÃO E A INTERVENÇÃO DA(O) ASSISTENTE SOCIAL NA ÁREA SOCIOJURÍDICA**

Com certa frequência comparece nos debates acadêmicos o processo de judicialização, seja da questão social ou de suas expressões; das políticas sociais ou das relações sociais; ou da política, conforme a abordagem de cada autor. Ainda que com esses recortes específicos, não se pode perder de vista que

guardam relação com a dinâmica do enxugamento do Estado no que se refere ao campo social (BATISTA, 2016).

E se por um lado observa-se a diminuição do papel do Estado, notadamente na área social, por outro, é possível verificar a sua expansão pela via penal, o que Loïc Wacquant (1999, p. 79) referiu tratar-se da “gestão penal da precariedade”.

Apoiada nas constatações de Wacquant, Brisola (2012) destaca que a emergência desse Estado penal se situa no contexto de crise do capital e interfere em todas as dimensões da vida social.

De acordo com Vianna; Burgos e Salles (2007), com a crise do Welfare State e emergência do neoliberalismo e suas consequentes reformas e desregulamentações, o sonho de uma sociedade de classes “harmônica” deu lugar a uma sociedade fragmentada cujas expectativas de direitos se deslocam para o interior do Poder Judiciário ocasionando o “boom da litigação”.

A invasão do direito sobre o social avança na regulação dos setores mais vulneráveis, em um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais classicamente republicanos pelo judiciário, visando a dar cobertura à criança e ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência física. O juiz torna-se protagonista direto da questão social. Sem política, sem partidos ou uma vida social organizada, o cidadão volta-se para ele, mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador, a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e eventuais conquistas de direitos [...] (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007, p. 41).

Aguinsky e Alencastro (2006, p. 20) também discutem a judicialização, mas sob a ótica da “questão social”, chamando atenção para o fato de que a judicialização “ocorre em uma superposição de responsabilidades do Judiciário às demais instâncias da esfera pública”.

Portanto, nesse processo de superposição do direito sobre o social, tido em linhas gerais como judicialização, observa-se que as respostas às demandas sociais coletivas e classistas passam a ser dadas por meio de decisões judiciais caso a caso, transportando assim, as expressões da questão social para o campo individual.

Fávero (2012) pondera que a judicialização pode ser observada inclusive nas legislações aprovadas e projetos de lei que tramitam, a exemplo da lei que se refere à alienação parental.

A estudiosa chama atenção dos profissionais para a associação entre o saber médico psiquiátrico e o jurídico que conformam uma espécie de “consórcio” o qual tem o indivíduo como “fonte de seus males”. Nessa perspectiva, a ação do Estado é necessária para controlar comportamentos e disciplinar as relações cotidianas, inserindo-se no contexto do Estado Penal, de crescente criminalização em detrimento de um Estado Social (FÁVERO, 2010).

Refletir a judicialização e o “universo jurídico” é tarefa primordial no âmbito de atuação da(o) assistente social, já que a sociabilidade dos seres humanos está rodeada de leis e instituições que muito se distanciam do discurso da igualdade, muitas vezes, estando mais relacionadas à manutenção e defesa de bens jurídicos relacionados à ideia de propriedade.

Conforme Souza (2006) a participação de assistente social na resolução dos conflitos perpassa por uma suposta e pretensa capacidade de extração da verdade dos fatos que não foi apreendida. Para o autor a(o) profissional deve estar atento para atuar “para além da esfera controladora e reguladora, visando garantir seu compromisso ético-profissional em torno da consolidação e ampliação dos direitos dos usuários da instituição” (SOUZA, 2006, p. 71).

Trindade e Soares (2009) destacam que, embora as(os) profissionais não estejam revestidos de poder decisório, suas considerações e sugestões são observadas pelos magistrados, ou seja, seu saber-poder profissional é apropriado pela autoridade judiciária e suas sugestões interferem na vida daqueles que se utilizam do judiciário.

Ao refletir sobre os desafios encontrados por assistentes sociais em seu trabalho no judiciário Yamamoto (2010) destaca tarefa de dar visibilidade aos modos de vida, cultura e padrões de sociabilidade dos sujeitos.

Dessa maneira é que se considera que a “área” sociojurídica tem se mostrado no presente sob uma perspectiva singular, marcada pelo direito enquanto “um complexo carregado de contradições”, exigindo da(o) profissional que recupere os sentidos das “relações sociais, na direção da realidade emancipatória e diferente da pura reprodução da ordem estabelecida” (CFESS, 2014, p. 18).

## **2. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, ALIENAÇÃO PARENTAL E MARCOS LEGAIS NO BRASIL**

Apesar de sua evidência atual, a síndrome da alienação parental (SAP) foi descrita pela primeira vez pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (2002) na década de 80, como um distúrbio da infância em contextos de disputas judiciais por custódia de crianças. Tal distúrbio consistiria numa espécie de campanha de rejeição por parte da própria criança contra um dos genitores, sendo ela “programada” para tal pelo outro genitor.

Ressalta-se que a teoria de Richard Gardner tem sido criticada por não ter contado com fundamento científico, tendo o autor se amparado exclusivamente em seus próprios estudos e desconsiderado pesquisas sobre separação conjugal e guarda de filhos ou mesmo histórico de violência contra mulheres e crianças.

Conforme Sousa e Brito (2011), a defesa de Gardner consistia em incorporar a SAP ao rol de transtornos mentais infantis que compõem o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, DSM-V, pela Associação Americana de Psiquiatria. Ao ser incorporada, contribuiria também para o incremento de pesquisas que visam disponibilizar novos medicamentos no mercado, justificando a medicalização de várias crianças<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Em junho de 2018 a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a Alienação Parental ou “alienação dos pais” e a inseriu na 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID). Salienta-se que não foi inserida

A tese da SAP foi amplamente divulgada e respaldou no Brasil a elaboração da lei nº 12.318 de 2010 (Lei da Alienação Parental - LAP), no entanto, a lei faz menção a atos de alienação parental e não à síndrome. A lei apresenta uma definição legal em torno do conceito de alienação parental, concebida como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, art. 2º).

A referida lei apresenta ainda “formas exemplificativas de alienação parental”, para além daquelas que possam ser declaradas pelo juiz ou constatadas a partir de perícia técnica:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, art. 2º, parágrafo único).

As sanções previstas ao genitor tido como “alienador” vão desde a advertência, passando pela ampliação do convívio em favor do “genitor alienado”; pagamento de multa por parte do “alienador”; acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão; fixação cautelar de domicílio da criança/adolescente e finalmente a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010, art. 6º).

Inicialmente, o texto do projeto de lei previa a utilização do método de mediação para solução do litígio, por iniciativa das partes ou sugestão do juiz, antes ou no curso do processo judicial. O artigo sofreu veto sob a alegação de que o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes é indisponível, ou seja, é irrenunciável, inalienável, de modo que não poderia ser alvo de apreciação por mecanismos extrajudiciais de conflitos.

Outro artigo que sofreu veto, dizia respeito à alteração do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando tornar crime quem apresentasse

[...] relato falso ao agente indicado no caput [autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público] ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor (BRASIL, 2010).

---

como diagnóstico ou índice numérico, mas como sinônimo ou descritivo de QE5 2.0- problemas relacionais da criança com o cuidador. Não houve o reconhecimento da síndrome, por ser considerado um termo em desuso. Informações extraídas do site: <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em 13 novembro de 2019.

A razão do veto embasou-se na argumentação de que o próprio ECA “contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental” e considerou que a inclusão de sanção penal poderia acarretar prejuízos à criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

No entanto, em 2016 foi apresentada proposição de projeto de lei que visava tornar crime o ato de alienação parental. O PL 4.488/2016 tinha por objetivo acrescentar parágrafos e incisos ao art. 3.º da Lei 12.318/2010 objetivando defini-la como crime. Estava prevista pena de três meses a três anos de detenção, podendo ser agravada de um terço se praticado por motivo torpe, se a vítima fosse submetida à violência psicológica ou física ou se portadora de deficiência física ou mental; por manejo irregular da Lei nº 11.340/2006 ou falsa denúncia de abuso sexual. A proposta teve parecer favorável da relatora pela aprovação com substitutivo, mas em junho de 2018, o autor da proposta apresentou requerimento pela retirada de tramitação do projeto de lei.

A Lei nº 13.431/2017 (que entrou em vigor em abril de 2018) estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nessa lei houve a inclusão do depoimento especial<sup>2</sup> como um recurso rápido [e superficial] para a solução de casos de disputa de guarda e de tomada de decisão em casos em que se alega a prática da alienação parental.

Em seu artigo 4º a lei define as formas de violência contra crianças e adolescentes, inserindo a alienação parental no âmbito da violência psicológica. Nesse sentido, a alienação parental pode ser abordada a partir do Depoimento Especial de crianças e adolescentes, tema este que tem sido alvo de várias críticas pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), que é contrário à participação de assistentes sociais em tal metodologia.

Pode-se constatar ainda, a existência de projetos de lei que visam à modificação de conteúdos da lei 12.318/2010 e até mesmo a sua revogação. O PL 10.712/2018, por exemplo, visa alterar artigos da Lei nº 12.318 de 2010 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a modificar procedimentos relativos à alienação parental.

Tal projeto dá ênfase na necessidade de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial se caracterizados atos típicos de alienação parental e propõe ainda a inclusão de parágrafo que objetiva a não alteração de guarda ou a aplicação da modalidade compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.

Já o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2018, de autoria da CPI dos Maus Tratos, propõe a revogação da lei da alienação parental por compreender que esta não tem servido aos propósitos protetivos de crianças e adolescentes, uma vez que estariam sendo submetidos aos “abusadores”. O PLS

---

<sup>2</sup> O depoimento especial é definido pela Lei nº 13.431 de 2017 como “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. Tal metodologia, outrora denominada Depoimento sem dano (DSD) não é reconhecida pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), tendo sido inclusive abordada em Resolução específica (CFESS nº 554) que foi suspensa e depois anulada pelo Poder Judiciário. Para conhecimento das argumentações do CFESS sugere-se acessar a *Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial*, no site [www.cfess.org.br](http://www.cfess.org.br).

encontra-se ainda em tramitação no Senado, tendo obtido parecer favorável para alterações no teor da lei, na forma da emenda substitutiva, pela Comissão de Direitos Humanos e segue aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<sup>3</sup>.

A emenda substitutiva insere, dentre outras previsões, a possibilidade do uso da mediação de conflitos, salvo em casos onde há indício de violência contra a criança/adolescente; a possibilidade de sobrestamento do processo de alienação parental, quando houver processo criminal contra um dos genitores e cuja vítima seja o(s) filho(s) das partes, até que ocorra a decisão em primeira instância referente ao processo criminal e, a inclusão de artigo que trata da “falsa acusação de alienação parental com o intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente” (BRASIL, 2018, p. 10).

Ressalta-se que tal emenda também intensifica o caráter punitivo da LAP, ampliando o rol de condutas descritas como alienação parental, a exemplo da inclusão da “apresentação de denúncia sabidamente falsa contra familiares da criança com o objetivo de dificultar a convivência” (BRASIL, 2018, p.8).

Destaca-se ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273 ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação de Advogados pela Igualdade de Gênero (AAIG)<sup>4</sup>. Através dela, argumenta-se que a tese da alienação parental tem sido empregada “para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço” (JusBrasil, 2021. <https://stf.jusbrasil.com.br>), sendo comumente utilizada nos casos em que há denúncias de violências contra mulheres e crianças.

A movimentação em torno de possíveis mudanças ou mesmo da revogação da lei, evidenciam a polarização e a intensidade dos debates sobre o tema que tem dividido opiniões de estudiosos, movimentos da sociedade civil de pais e mães, órgãos públicos, entre outros.

Observa-se que, setores do Direito e segmentos da sociedade civil favoráveis à lei, avaliam ter havido um avanço, na medida em que a legislação apresenta parâmetros para sua aplicação, prevendo as sanções a serem aplicadas ao genitor considerado “alienador”.

Inferese-se que para os defensores dessa perspectiva, o papel do Estado é fundamental no sentido de coibir e punir os comportamentos que se desviam da norma, o que corrobora com as análises de Coimbra e Scheinvar (2012, p. 61) que ponderam que “a lógica dos direitos é a lógica punitivo-penal, segundo à qual, ante a violação de uma lei cabe um julgamento e a decorrente punição”.

Do ponto de vista profissional, considera-se fundamental recuperar o debate crítico em torno do debate da convivência familiar de crianças e adolescentes, ampliando-se o olhar para os contextos litigiosos. O objetivo profissional deve consistir em estabelecer as mediações entre a situação concreta que se apresenta e a realidade social mais ampla e não na punição dos sujeitos envolvidos.

---

<sup>3</sup> Data da última consulta ao site do Senado em 15 de fevereiro de 2021.

<sup>4</sup> Conforme notícia veiculada no site JusBrasil, intitulada “Associação questiona Lei da Alienação Parental”. In: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/791321628/associacao-questiona-lei-da-alienacao-parental#:~:text=A%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Advogadas%20pela,que%20trata%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

### **3. ELEMENTOS DE ANÁLISE PARA UMA INTERVENÇÃO PROFISSIONAL CRÍTICA**

Compreende-se que a leitura empreendida pelo psiquiatra Richard Gardner (e que está subjacente à LAP) remete a conceituação médica que se assemelha a uma patologia psiquiátrica. Coloca os sujeitos na posição de meros opositores e não leva em conta as intensas e complexas transformações socioculturais, desconsiderando outros elementos importantes de análise (BATISTA, 2017).

Por seu turno, sob a perspectiva social de análise é de suma importância situar os diversos fatores que podem interferir na dinâmica relacional entre pais e filhos após a separação do casal. É preciso ir além de questões individuais e patológicas e também questionar-se a naturalização que tem cercado o tema da alienação parental.

Antunes (2010, p. 73) reflete que “as disputas de guarda e os conflitos sobre visitação se inscreveriam como uma manifestação da disputa entre os gêneros”. Conforme a autora, os sujeitos que litigam nas varas de família trazem consigo as expectativas que nutrem pelo outro, tendo por base a sua própria herança cultural e diferentes visões de mundo. Assim, as “queixas” apresentadas estão vinculadas às “heranças culturais que se expressam nas críticas ao comportamento do outro” (ANTUNES, 2010, p. 75).

Valente (2014), tal qual Antunes (2010), também considera que há embates de gênero que são travados entre os pais e os familiares das crianças e que evidenciam os preconceitos relativos ao cuidado contribuindo para os conflitos.

Ressalta-se que o conceito de gênero foi amplamente difundido no Brasil a partir da obra de Joan Scott (1990, p. 88) sendo concebido como “uma forma primária de dar significado às relações de poder [...]”, estruturando “a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social”.

Tal conceito, conforme Cisne (2014, p. 139), contribuiu para “a ruptura com o naturalismo, ao enfatizar a construção social das mulheres e dos homens”. Todavia, apresenta limitações se empregado isoladamente, sendo considerado polissêmico, vago e abstrato, além de deixar de nomear o sujeito político mulher, contribuindo para destituir a noção de hierarquia entre os sexos e culminando numa análise culturalista que privilegia a simbologia e os signos e distancia-se da luta política (CISNE, 2014).

No debate proposto, considera-se que os estudos pautados na perspectiva de gênero podem oferecer aproximações acerca das transformações no âmbito da família, evidenciando as compreensões naturalizadas socialmente, a exemplo da noção de cuidado concebida como algo inerente à mulher.

Não obstante, o debate sobre o cuidado ocupa um lugar central nas disputas judiciais sobre guarda e acusações de alienação parental e diversas são as abordagens sobre o tema nas ciências sociais e humanas como um todo.

Para a antropóloga Fernandes (2013), o trabalho do cuidado encontra-se intensamente associado à figura da mulher, dado este que retroalimenta a já naturalizada concepção em torno desta atividade,



concebida como inata - sinônimo de amor e devoção que faz parte de toda mulher. A estudiosa também chama a atenção para o fato de que os homens ocupam uma posição fronteiriça nas atividades de cuidado, sendo tal participação reversível e variante, por vezes enaltecida em idéias como “crianças respeitam melhor os homens”, por vezes estigmatizada pelo “medo do abuso”, ou desqualificada pela ideia de que “homens não têm jeito para cuidar”.

Conforme Moreno (2019), recuperando estudos a exemplo de Hirata (2018) e Kergoat (2016), o cuidado é o trabalho que se constitui como um conjunto de relações e de atividades materiais que tem por objetivo atender às necessidades concretas de outrem. Tais necessidades perpassam relações, afetos, bens e serviços e por isso, o trabalho do cuidado é ao mesmo tempo material, técnico e emocional, onde se interseccionam ação, interação, presença física e postura ética.

Como categoria analítica o cuidado é mais recente, sendo objeto de estudos em diferentes países e regiões, mas é antigo enquanto “prática e forma de nomear as atividades cotidianas realizadas especialmente por mulheres” (MORENO, 2019, p. 39). É perpassado por um caráter relacional, permeado por emoções e afetos ambivalentes, de modo que as dimensões materiais e subjetivas do trabalho do cuidado encontram-se intimamente imbricadas (MORENO, 2019).

Kergoat ([199-], p. 67) reflete como questão central a divisão sexual do trabalho que “é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo [...]” e visa à “destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva”. Com essa forma de divisão sexual do trabalho encontram-se os princípios da separação e da hierarquização, ou seja, pretende-se que há trabalhos distintos de homens e de mulheres e que o trabalho de homens é mais valorizado.

Dantas e Cisne (2017) discorrem sobre a subordinação e apropriação das habilidades e “dons” concebidos como inato às mulheres. Por serem idealizados como tal, não são considerados como capacidades de trabalho, dotados de capacidade técnica, o que acaba por conferir legitimidade à relação de exploração e dominação sobre as mulheres.

Assim, compreende-se que o debate sobre o cuidado [que é trabalho] e os embates de gênero que se fazem presentes no contexto da judicialização, tal qual sugerem Antunes (2010) e Valente (2014), devem ser considerados nas intervenções profissionais sobre alienação parental. Contudo, outros elementos de análise que consubstanciem o conceito de gênero devem ser empregados, a exemplo do patriarcado, do capitalismo, das questões étnico-raciais e de classe social.

Nesse sentido, cita-se, por exemplo, o trabalho de Cardoso (2018) que analisa as expressões do patriarcado e do capitalismo nos atos de alienação parental, a partir de entrevistas realizadas com homens e mulheres, ex-cônjuges e assistidos pela defensoria pública.

Os dados evidenciaram a força da influência histórica do patriarcado em ambos os sexos, expressa no percentual de 73,33% dos homens e de 53,33% das mulheres que afirmaram que o homem deve ocupar o lugar de provedor principal da casa; e de 53,33% dos homens e de 26,67% das mulheres que acreditavam que é função da mulher permanecer em casa, cuidando dos filhos (CARDOSO, 2018).

Quando considerada a questão da renda e a inserção no mercado de trabalho, a pesquisa de Cardoso (2018) demonstrou que 80% dos homens consideravam que o critério da renda deveria ser o mais importante para análise da concessão da guarda de filhos. Não obstante, o percentual de homens que trabalhavam, ainda que não fosse por vínculo formal, era consideravelmente superior ao de mulheres.

A partir destes elementos brevemente esboçados, avalia-se que a(o) assistente social deve ter uma compreensão das relações sociais em uma perspectiva de totalidade, buscando ponderar também aspectos como a divisão sexual e racial do trabalho; o processo de apropriação dos corpos, do tempo e do produto do trabalho das mulheres; o trabalho doméstico e procriativo (cuidados com crianças, idosos, doentes, etc.) o qual consiste no trabalho não pago e socialmente desvalorizado.

Outro aspecto importante a ser considerado na leitura profissional é a perspectiva de criminalização que tem se mostrado presente e que vem sendo intensificada nos processos judiciais em que se alega a alienação parental. Ao se considerar a legislação existente sobre o tema no Brasil e os dados estatísticos que demonstram que as mulheres ainda são a principal figura de cuidado de crianças<sup>5</sup>, verifica-se que a LAP entra em rota de colisão com os movimentos e grupos de mulheres/mães pelo país a fora, e estes coletivos compreenderam e tomaram como uma bandeira de luta a revogação da lei.

Isso ocorre porque mulheres-mães têm denunciado que, ao recorrerem aos tribunais, no bojo de ações de guarda e outras em que comparecem contextos de violência doméstica contra si e/ou contra os filhos, e cujo acusado é o pai da criança/adolescente, tem sido constante o uso da alegação de alienação parental por parte de homens-pais, culminando em reversões de guarda baseadas na análise da LAP sem que sejam consideradas as denúncias de violências. Este aspecto é fundamental para a análise de assistentes sociais e não pode ser subestimado.

Conforme explicita Wiecko<sup>6</sup> (informação verbal), tanto a LAP quanto a lei nº 13.431/2017 não definem nenhum tipo penal, portanto, não abordam a alienação parental como crime. Contudo, a idéia de punição e ameaça são questões subjacentes à legislação e criminalizam de forma indireta, mostrando-se, portanto, desproporcional na sua aplicação em relação às mulheres/mães e deixando assim evidente o caráter patriarcal e adultocêntrico da legislação.

Batista (2016; 2017) pondera que o papel do assistente social não se encontra claramente explicitado na lei (que fala de perícia biopsicossocial e em alguns momentos menciona equipe multidisciplinar, mas não fala diretamente do assistente social), mas pelo contexto e finalidade da norma, infere-se que os profissionais, por meio da perícia social, deveriam constatar e atestar tais comportamentos elencados como pertinentes ao perfil do “genitor alienador”.

---

<sup>5</sup> Dados fazem parte da PNAD. BRASIL. Pesquisa Nacional por amostras de domicílios. Aspectos dos cuidados de crianças de menos 4 anos de idade. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

<sup>6</sup> Reflexão apresentada pela jurista Ela Wiecko, professora e membra do Ministério Público Federal em *live* intitulada “10 Anos da Lei da Alienação Parental- Avanços ou Retrocessos?” no canal do Youtube “Fala Diversidade”, em 23 de agosto de 2020.

Ademais, avalia-se que o tema da alienação parental na seara do Serviço Social, em que pese os avanços com pesquisas de mestrado e doutorado como de Batista (2016), Lima (2016) e Cardoso (2018), necessita ser continuamente aprofundado de forma crítica.

A pouca produção teórica e espaços de debates parece contribuir para que as (os) profissionais questionem sua “especificidade” e possibilidades de contribuição na abordagem da problemática. Com isso, muitas vezes deixam de buscar os fundamentos necessários para sua intervenção nos elementos historicamente atrelados à profissão, tais como a questão social e suas múltiplas expressões e as políticas sociais (BATISTA, 2016).

Compreende-se que, cabe ao profissional trilhar um caminho na sua intervenção que passe não por respostas prontas, mas pela apropriação de categorias teóricas e metodológicas e do componente ético-político que as fundamenta. Trata-se de ultrapassar a certeza sensível, conforme aponta Lima (2016) e isso somente se faz possível através de estudos e debates.

A análise profissional não se atém à lógica binária de enquadramento dos sujeitos em categorias “alienador” e “alienado”, que se mostram limitantes quando consideramos a dinâmica social de vida dos sujeitos. Ao contrário, é necessário compreender-se como as relações foram e estão estabelecidas, como refere Lima (2016) compreender “os laços e os nós”.

A(o) assistente social deve demonstrar em seus estudos e pareceres as desigualdades sociais que incidem sobre a população, no sentido de aproximar o mundo jurídico das condições reais de existência dos indivíduos, afetados diretamente pela questão social.

Trazer à tona os processos sociais relacionados à história de vida dos envolvidos, ao convívio, à construção dos laços familiares e comunitários, à necessidade de acesso dos indivíduos e famílias às políticas públicas, a fim de que possibilitem uma percepção mais ampliada da questão pela autoridade judicial para a tomada de decisão que melhor atenda aos interesses dos envolvidos, sobretudo crianças e adolescentes (BATISTA, 2016, p. 138).

É necessário ter em mente que a realidade humana e social, que é alvo da intervenção profissional, é complexa, dinâmica, multifacetada e heterogênea e, para que se possa intervir de maneira qualificada, é preciso ultrapassar o imediatismo, a fragmentação, o senso comum e a falta de criticidade que fazem parte da dinâmica da cotidianidade e que se apresentam no contexto da burocracia institucional (BARROCO, 2012).

A(o) assistente social deve abordar a realidade socioeconômica e cultural dos sujeitos que se tornam “partes” no judiciário, desvelar a realidade social que os cerca estabelecendo conexões e determinações mais amplas sem perder de vista as particularidades. Deve embasar sua produção documental teórica e eticamente, tendo em vista ainda que, o “caso” em estudo não é “um caso”, pois ainda que ele detenha uma dimensão singular, sua construção se dá no plano social, cultural e histórico (FÁVERO, 2009).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos empreendidos em torno da alienação parental e da atuação de assistentes sociais, considera-se que é fundamental a adoção de uma compreensão crítica, reconhecendo-se ainda a indispensabilidade dos elementos éticos e políticos da profissão, que não se baseiam na concepção maniqueísta de “alienador” *versus* “alienado”.

Do ponto de vista social, para que se avance no debate da alienação parental, se faz necessário criticar a perspectiva dualista que coloca “alienador” (aquele que afasta) *versus* “alienado” (aquele que é afastado). É preciso pensar sobre os sujeitos que vivenciam conflitos familiares relacionados à convivência parental sem perder de vista que se encontram perpassados pela avalanche de transformações ocorridas na família nas últimas décadas (VALENTE, 2014).

Ademais, não se deve ignorar que o Serviço Social tem sido constantemente atravessado por requisições conservadoras em um cenário de crescente criminalização e judicialização, especialmente em instituições marcadas pelo controle e disciplinamento. Cenário que se agrava quando se leva em conta o intenso processo de precarização e banalização da formação profissional e das relações e condições de trabalho, consequências de um processo político-econômico, neoliberal de desmonte e descarte de direitos dos trabalhadores (FÁVERO, 2018).

Ressalta-se que as reflexões ora explicitadas decorrem de uma determinada compreensão em torno do trabalho da(o) assistente social e de uma concepção crítica de “famílias” e sobre a alienação parental. Assim sendo, defende-se que a(o) profissional não se ocupe da construção de laudos sem a devida análise crítica da lei, ou de estudos técnicos que se baseiem em uma análise reducionista para fins de aplicação das sanções previstas, sem se preocupar em estabelecer as mediações necessárias entre o caso concreto e as determinações sociais mais amplas.

E para além da alienação parental, estudos sociais que não considerem a questão social e suas expressões nas vidas dos sujeitos atendidos, atendo-se assim a uma perspectiva de detectar comportamentos e enquadrá-los numa lógica binária e polarizada que se mostra insuficiente diante da complexidade que envolve as discussões sobre famílias, conflitos familiares e convivência familiar.

A atuação de assistentes sociais nos casos em que se alega alienação parental deve ser pautada pelo aprofundamento teórico crítico aliado à devida reflexão ético-política de sua intervenção.

## REFERÊNCIAS

- AGUINSKY, B. G; ALENCASTRO, E. H. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. *Katálisis*, Florianópolis, n.1, v.9, 2006.
- ANTUNES, A. L. M. de P. **“Sentença vem de sentimento”**: sobre a subjetividade dos atores jurídicos em Varas de Família. 06 de agosto de 2010. Dissertação de Mestrado. PUC/ RJ, 2010.
- ASSOCIAÇÃO questiona lei da alienação parental. Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.portal.stf.jus.br/2020/>. Acesso em 10/02/2021.

BARROCO, M. L. S.; TERRA, S. H. **Código de Ética do/a Assistente Social comentado**. Conselho Federal de Serviço Social – CFESS (org.). São Paulo: Cortez, 2012.

BATISTA, T. T. **Judicialização dos conflitos intrafamiliares**: Considerações do Serviço Social sobre a alienação parental. Programa de Pós-graduação em Política Social. Dissertação de mestrado. UFES, Vitória, 2016.

BATISTA, T. T. **Alienação parental**: reflexões sobre a lei e a atuação profissional das/os assistentes sociais. *In*: II Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo. Vitória: TJES, 2017.

BRASIL. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccvil>. Acesso em: 29 de julho de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 4 de abril de 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 29 de julho de 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.488 de 23 de fevereiro de 2016. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 29 de julho de 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10.712 de 8 de agosto de 2018. Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 06 de ago de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018. Revoga a lei da alienação parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 06 de ago de 2020.

BRISOLA, E. Estado Penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. Brasília: **Revista Ser Social**, n.30, v. 14, 2012.

CARDOSO, M.M.M da S. **As expressões do patriarcado e do capitalismo nos atos de alienação parental no âmbito do núcleo Ceará-Mirim, da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte**. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Dissertação de Mestrado. UFRN, Natal, 2018.

CISNE, M. Relações sociais de sexo, “raça”/etnia e classe: uma análise feminista-materialista. Brasília: **Temporalis**, n.28, 2014.

COIMBRA, C.; SCHEINVAR, E. Subjetividades punitivo-penais. *In*: BATISTA, V. M. (org.). **LoïcWacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atuação dos assistentes sociais no sócio jurídico**: Subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014.

DANTAS, M. F. P.; CISNE, M. Trabalhadora não é o feminino de trabalhador: Superexploração sobre o trabalho das mulheres. Vitória: **Argumentum**, v.9, n.1, 2017.

FÁVERO, E. T. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. *In*: CONSELHO Federal de Serviço Social – CFESS; ASSOCIAÇÃO Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília, CFESS/ ABEPSS, 2009, v.1. Unidade 5: Atribuições privativas e competências do assistente social, p. 610-636.

- FÁVERO, E. T. Prefácio. *In*: SOUSA, A. M. de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.
- FÁVERO, E. T. Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do projeto ético-político profissional. *In*: **II SEMINÁRIO NACIONAL: O Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos**. Brasília: CFESS, 2012.
- FÁVERO, E. T. **Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos**. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, 2018.
- FERNANDES, C. Apego e jeitos de cuidar. Afetos, trabalho e gênero na experiência do cuidado de crianças. *In*: **VII CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DO TRABALHO. O TRABALHO NO SÉCULO XXI. MUDANÇAS, IMPACTOS E PERSPECTIVAS**. São Paulo, 2013.
- GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** New York: Universidade de Columbia. 2002. Tradução. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br>. Acesso em 20 de março de 2015.
- IAMAMOTO, M. V. Questão Social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. *In*: SALES, M.A.; MATOS, M.C. de; LEAL, M.C. (orgs.). **Política Social, Família e Juventude: Uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2010.
- KERGOAT, D. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, H.; LABORIE, F.; LE DOARÉ, H.; SENOTIER, D. (orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. Ed. Unesp, [199-].
- LIMA, E. F. da R. **Alienação parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família**. Tese de Doutorado. São Paulo: 2016.
- MORENO, R. F. C. **Entre a família, o Estado e o mercado: mudanças e continuidades na dinâmica, na distribuição e composição do trabalho doméstico e de cuidado**. Tese de Doutorado. São Paulo: 2019.
- SCOTT, J. **Gênero: Uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, n.2, jul./dez. 1990.
- SOUSA, A. M. de; BRITO, L. M. T. de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e profissão**, 2011.
- SOUZA, M. F. A participação do assistente social na judicialização dos conflitos sociais. **Ser Social**, Brasília, n. 19, 2006.
- SPOSATI, A. **Pesquisa e produção de conhecimento no campo do Serviço Social**. Rev. Katál. Florianópolis, v. 10, n. esp. 2007. p. 15-25.
- TRINDADE R. L. P.; SOARES, A. C. F. Saber e poder do assistente social no campo sociojurídico. *In*: XIV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 2009, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos do XIV Congresso Brasileiro de Sociologia**. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/2017/home.php>. Acesso em: 18 de jan.de 2015.
- VALENTE, M. L. C. S. Alienação parental: sintoma da modernidade? *In*: SILVA, A. M. R. da; BORBA, D. V. (orgs.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva. 2014.
- VIANNA, L.W; BURGOS, M.B; SALLES, P.M. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, Revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, 2007.
- WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. [S.l.]. Sabotagem, 1999.